



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051367-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante VILMA APARECIDA RIBEIRO ROSSLER, é agravado ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36008

Agravo de Instrumento 2051367-58.2025.8.26.0000

Agravante: Vilma Aparecida Ribeiro Rossler

Agravado: Ecomus Instituto de Seguridade Social

Interessado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Araraquara

Juiz: Mário Camargo Magano

Agravo de instrumento. Decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de parcelamento das custas e determinou o recolhimento da taxa judiciária. Insurgência da exequente. Parcelamento que é modalidade de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, submetendo-se a requisitos. Agravante que deixou de comprovar impossibilidade de arcar com o pagamento da taxa judiciária à vista. Diferimento do pagamento da taxa para o final da ação indeferido. Hipótese que não se encaixa no rol do artigo 5º da Lei nº 11.608/2003, bem como ausente a comprovação da impossibilidade financeira da agravante para o imediato recolhimento. Decisão mantida. Recurso não provido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da autora de parcelamento da taxa judiciária para distribuição do cumprimento de sentença em 10 parcelas mensais (fls. 1244/1245 dos autos de origem).

Sustenta a autora que o valor da taxa judiciária a ser depositado, no importe de R\$ 42.167,45 (quarenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) se mostra elevado, diante de suas condições financeiras, tendo em vista que se trata de pessoa idosa e aposentada, que aufera mensalmente a quantia de R\$ 6.550,86 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), a título de benefício previdenciário. Desta forma pugna, preliminarmente, pela atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interposto, para que seja deferido o

parcelamento da taxa judiciária nos termos pleiteados ou, alternativamente, o diferimento do pagamento da taxa para o final da ação (fls. 01/10).

O agravado não restou intimado para apresentação de resposta, vez que não integralizada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

De proêmio, homologo a desistência da autora quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, exarado em petição de fl. 50, de modo que deixo de conhecê-lo. Assim, o exercício da atividade jurisdicional restringe-se à análise apenas dos pedidos de parcelamento da taxa judiciária e diferimento de seu pagamento para o final da ação.

A agravante teve indeferido em primeira instância o pedido de parcelamento da taxa judiciária para a distribuição do cumprimento de sentença, sob o fundamento de que esta não se confunde com despesas processuais, de modo que inaplicável o disposto no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

No agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 1.244/1.245 dos autos de origem, sustenta que o valor da taxa, no importe de R\$ 42.167,45 (quarenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), se revelou elevado diante de suas condições financeiras como aposentada.

Ainda, informa que auferе mensalmente a quantia mensal de R\$ 6.550,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) à título de benefício previdenciário, como demonstra o documento de fl. 38, e que, caso seja indeferido o parcelamento da taxa judiciária, tal decisão prejudicará seu acesso à justiça para buscar a satisfação de seu crédito. No mais, aduz que o parcelamento do recolhimento da taxa não traz prejuízos à administração da justiça.

Considerando que o parcelamento trata-se de modalidade de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, cuja concessão se submete aos mesmos requisitos necessários para a concessão do benefício, a fim de viabilizar a adequada apreciação do pedido, determinou-se à agravante que trouxesse aos autos diversos documentos hábeis a atestar que de fato não possuiria condições de arcar com o pagamento das custas iniciais (fls. 46/47).

Ocorre que a agravante se limitou a apresentar manifestação desistindo do pedido de concessão da justiça gratuita e pugnando pela apreciação apenas dos pedidos de parcelamento da taxa de distribuição e/ou diferimento do seu recolhimento para o final da ação (fl. 50), mesmo tendo o despacho de fl. 46/47 sido claro no sentido de que o parcelamento nada mais é que uma modalidade da gratuidade de justiça, se submetendo aos mesmos requisitos necessários para a concessão da benesse.

Portanto, não demonstrado que a agravante não possui condições de arcar com o pagamento à vista da taxa judiciária, de rigor o indeferimento de seu parcelamento.

Vale destacar que o artigo 98 do Código de Processo Civil traz em seus parágrafos outras ferramentas que objetivam viabilizar o acesso à justiça aqueles que, embora não façam jus a concessão total da justiça gratuita, atravessam algum tipo de dificuldade que impeça o recolhimento das custas e/ou despesas na sua forma regular.

Nesse cenário, o deferimento do parcelamento pressupõe a demonstração de que o pagamento das custas irá impactar o equilíbrio financeiro da parte, ou inviabilizar o acesso à justiça. Na linha dessa interpretação, é firme a jurisprudência deste E. Tribunal:

Alienação fiduciária – Bem imóvel – Ação anulatória de

*procedimento de execução extrajudicial com pedido de suspensão dos leilões – Consolidação da propriedade em benefício do credor fiduciário – Intimação pessoal para os leilões – Ciência da data dos leilões e ausência de qualquer intenção de purgar a mora, sem depósito judicial – IRDR nº 2166423-86.2018.8.26.0000 em que foi firmada tese pela inaplicabilidade da Lei nº 13.465/2017 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor – Sentença mantida – Audiência de conciliação – Sem obrigatoriedade – Possibilidade de composição das partes a qualquer tempo – Pedido de parcelamento do preparo recursal fundado no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil – Deferimento condicionado ao preenchimento dos mesmos requisitos legais aplicáveis ao pedido de gratuidade, já expressamente indeferido nos autos, havendo pronto recolhimento das custas processuais – Pedido rejeitado – Indispensável a demonstração da efetiva necessidade e impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo – Ausente demonstração – Indeferimento mantido – Determinação de recolhimento do preparo sob pena de inscrição na dívida ativa – Ausentes elementos a justificar o eventual reexame da questão. Honorários advocatícios de sucumbência majorados, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Novo Código de Processo Civil. *Apelação não provida, com observação.* (TJ/SP, Apelação nº 1000680-72.2020.8.26.0646, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 23/3/2022) **(realces não originais).***

Agravo de instrumento – Ação de usucapião – Decisão recorrida que indeferiu o pedido de parcelamento das

*custas iniciais - Inconformismo - Não acolhimento - Inteligência do art. 98, § 6º, do CPC - **Parcelamento das custas iniciais que se restringe aos beneficiários da justiça gratuita, não sendo este o caso da parte autora, bem como é limitado às despesas processuais, não se aplicando às custas judiciais** - A Lei Estadual nº. 11.608/2003 previu apenas o diferimento das custas em casos específicos, nada mencionado acerca da possibilidade do respectivo parcelamento - Precedentes desta Corte - decisão mantida - Recurso não provido. (T/JSP, Agravo de Instrumento nº 2215427-19.2023.8.26.0000, Relator: Des. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/9/2023) (realces não originais).*

*Agravo de instrumento - Embargos à Execução - **Decisão agravada indeferiu o parcelamento da taxa judiciária.** Justiça Gratuita - Tema não examinado pela decisão agravada - Impossibilidade de conhecimento do tema pelo Tribunal, pena de supressão de instância, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição - Recurso não conhecido. **Parcelamento das custas iniciais** - Pessoa jurídica - **A possibilidade de parcelamento está prevista no art. 98, §6º, do CPC** - Entretanto, **para seu deferimento, é indispensável que se comprove que o pagamento irá impactar o equilíbrio financeiro da parte, ou inviabilizar o acesso à justiça** - **Requisitos não comprovados** - Alegação genérica de dificuldade financeira - Recurso negado.* Recurso negado, na parte conhecida. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2358110-45.2024.8.26.0000, Relator: Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em*

16/12/2024) (realces não originais).

Agravo interno. Pretensão de parcelamento do preparo em 10 vezes. Ausência de requisitos para o pleito. Artigo 98 § 6º, do Código de Processo Civil permite parcelamento das despesas processuais "que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento"; e, o preparo da apelação não está inserido nesta hipótese. Agravante limitou-se em requerer o parcelamento com base no cenário econômico e no valor elevado do preparo, o que é insuficiente para o deferimento do parcelamento. Não caracterização de situação que poderia autorizar a concessão do parcelamento pretendido. Recurso desprovido. (TJ/SP; Agravo Interno nº 1069848-19.2021.8.26.0100, Relator: Des. Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/3/2024) (realces não originais).

Logo, uma vez que não foram juntados aos autos quaisquer documentos aptos a revelar a real capacidade financeira da agravante, bem como esta não trouxe qualquer demonstração do impacto financeiro que o recolhimento integral lhe traria, era mesmo de rigor a rejeição do pedido de parcelamento.

No que diz respeito ao pedido de diferimento do pagamento da taxa judiciária, o caso em apreço não se enquadra na regra prevista no artigo 5º da Lei nº 11.608/2003, que elenca as hipóteses autorizativas do diferimento do pagamento.

De todo modo, ainda que se considere a flexibilização do mencionado rol, em casos excepcionais, a fim de garantir à parte o acesso à justiça, a situação não se verifica no caso dos autos, porquanto **ausente** a comprovação da impossibilidade financeira da agravante para o imediato recolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, o diferimento das custas está reservado às hipóteses de momentânea impossibilidade comprovada de recolhimento, o que não se verifica nos autos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao agravo de instrumento, na parte conhecida.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora